

a continuação da licença sem vencimento para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro até 30 de Abril de 2006, nos termos do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Abril de 2005. — A Directora de Serviços, por delegação do Presidente, *Ana Paula Rodrigues*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

### Direcção Regional da Economia do Alentejo

**Despacho n.º 9132/2005 (2.ª série).** — Por despacho do director regional de 11 de Abril de 2005:

João Paulo Faria Malheiro, técnico de 1.ª classe, da carreira técnica, do quadro de pessoal da ex-Direcção Regional do Alentejo do Ministério da Economia — reclassificado para a carreira técnica superior, na categoria de técnico superior de 2.ª classe, em lugar vago do quadro de pessoal da mesma ex-Direcção Regional, após parecer favorável da Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, ficando posicionado no escalão 1, índice 400.

11 de Abril de 2005. — O Director Regional, *José João Mouzinho Serrote*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas

**Despacho n.º 9133/2005 (2.ª série).** — O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 21/2004, do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003, estabelece que, a partir de 9 de Julho de 2005, a autoridade competente de cada Estado membro deve criar uma base de dados informatizada relativa ao efectivo ovino e caprino, em conformidade com o n.º 1 da parte D do seu anexo.

Acresce que, para o pagamento único directo respeitante a ovinos e caprinos, a identificação individual constitui um dos requisitos de elegibilidade para o pagamento do prémio dos animais nascidos após 9 de Julho de 2005, cujos pedidos de ajuda ocorrerão no 1.º trimestre de 2006.

O Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 24/2001, de 30 de Janeiro, 203/2001, de 13 de Julho, e 99/2002, de 12 de Abril, estabeleceu o regime de identificação, registo e circulação de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina e equina, que previa diversas medidas para controlo da movimentação daquelas espécies animais, entre as quais se incluía, relativamente aos bovinos, uma base de dados informatizada.

É, assim, urgente a alteração daquele diploma legal, de forma a dar cumprimento ao determinado no citado regulamento, criando-se a base de dados nele prevista, atribuindo-se a competência para a sua gestão e tipificando-se as sanções pelo incumprimento das obrigações impostas pelo mesmo aos detentores de animais das espécies ovina e caprina.

Não sendo possível a publicação do diploma legal de alteração em tempo útil, sem prejuízo que a mesma venha a acoer com a maior brevidade possível, é desde já necessário atribuir competências para a concepção, criação e gestão da base de dados informática prevista no Regulamento (CE) n.º 21/2004.

A base de dados a criar tem alguma similitude com a do Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos (SNIRB), criado pelo já citado Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto, não obstante as particularidades das espécies ovina e caprina reconhecidas pelo citado Regulamento (CE) n.º 21/2004 e nele consagradas.

Assim, é aconselhável que a base de dados nacional informatizada e centralizada relativa ao efectivo ovino e caprino seja criada utilizando a plataforma SNIRB.

Assim, determino o seguinte:

1 — O Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA) criará e manterá uma base de dados nacional informatizada, adiante designada por SNIRA — O/C, de acordo com o modelo em vigor para o Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos (SNIRB), nomeadamente

através da utilização da rede de postos informáticos e postos de atendimento já existentes.

2 — O SNIRA — O/C deve conter e manter actualizadas todas as informações previstas nos n.ºs 1 e 2 da parte D do anexo do Regulamento (CE) n.º 21/2004, do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003, bem como a identificação individual dos ovinos e caprinos.

3 — O SNIRA — O/C deve estar plenamente operacional:

- Em 9 de Julho de 2005, para registo das informações previstas no n.º 1 da parte D do anexo do Regulamento (CE) n.º 21/2004, do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003;
- Em 1 de Janeiro de 2006, para registo das informações previstas no n.º 2 da parte D do anexo daquele regulamento e da identificação individual dos ovinos e caprinos.

4 — A Direcção-Geral de Veterinária (DGV), na sua qualidade de autoridade sanitária veterinária, deve:

- Fornecer, no prazo de 15 dias a contar da assinatura do presente despacho, as especificações para a execução do previsto no n.º 3, alínea a), bem como a documentação de suporte para a recolha da informação prevista no n.º 3;
- Fornecer, até 31 de Maio de 2005, as especificações da informação para a execução do previsto no n.º 3 da alínea b), bem como para o registo da identificação individual e do registo dos abates;
- Aprovar a análise dos módulos no prazo de 15 dias a contar da data da sua entrega pelo INGA.

5 — O INGA deve criar e ter operacional a aplicação SNIRA:

- Até 9 de Junho de 2005, o módulo do SNIRA — O/C a que se refere a alínea a) do n.º 3 deste despacho;
- Até 31 de Dezembro de 2005, os módulos previstos na alínea b) do mesmo n.º 3.

6 — A gestão informática e administrativa do SNIRA — O/C, incluindo a definição e aplicação de mecanismos de segurança, confidencialidade e integridade da informação transportada através da rede e a segurança da integridade e fiabilidade dos dados em produção, compete ao INGA, que deve:

- Assegurar à DGV, bem como às estruturas orgânicas integradas nas direcções regionais de agricultura dela dependentes funcionalmente — direcções de serviços de veterinária e divisões de intervenção veterinária — o acesso por via da *multinet* do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- Proceder às necessárias acções de formação dos utilizadores da base de dados e à elaboração de um manual de procedimentos para o recenseamento das explorações/detentores, a aprovar pela DGV, até à entrada em funcionamento dos respectivos módulos.

7 — Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 21/2004, do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003, os detentores de animais das espécies ovina e caprina devem, no período compreendido entre 1 de Junho e 9 de Julho de 2005, proceder ao recenseamento da exploração e animais mantidos, incluindo a indicação das parcelas afectas a cada exploração.

8 — A obrigação estabelecida no número anterior, bem como as formas do seu cumprimento, é notificada pelo INGA aos candidatos ao regime de ajudas ao prémio de ovinos e caprinos.

9 — Os detentores de ovinos e caprinos que não se encontrem nas condições previstas no número anterior são notificados da obrigação estabelecida no n.º 7 por edital a afixar pela direcção regional de agricultura, sendo aquela obrigação divulgada ainda pelos meios de informação que sejam considerados adequados.

12 de Abril de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*.

**Despacho n.º 9134/2005 (2.ª série).** — O Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, veio estabelecer as regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano.

De entre essas regras destacam-se as relativas à classificação, recolha, transporte, eliminação, transformação, utilização e armazenagem intermédia de subprodutos animais.

O Decreto-Lei n.º 244/2003, de 7 de Outubro, veio estabelecer o regime a que ficam obrigadas as entidades geradoras de subprodutos animais, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1774/2002, designadamente no que concerne às regras dele constantes atrás referidas.

No quadro desse regime os estabelecimentos geradores dos subprodutos das categorias 1 e 2 beneficiam de um regime transitório que expira a 21 de Outubro de 2005, através do qual, e mediante